

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DOUGLAS VINÍCIUS MACHADO LOPES

A REINserÇÃO DE PRESOS NO
MERCADO DE TRABALHO

Rubiataba/GO

2019

DOUGLAS VINÍCIUS MACHADO LOPES

**A REINSERÇÃO DE PRESOS NO
MERCADO DE TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Dr. Marcio Lopes Rocha.

Rubiataba/GO

2019

DOUGLAS VINÍCIUS MACHADO LOPES

**A REINserÇÃO DE PRESOS NO
MERCADO DE TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Dr. Marcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Professor Mestre Márcio Lopes Rocha

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor Mestre Amarildo Fernandes Pessoa

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor Especialista João Paulo da Silva Pires

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

À MINHA FAMÍLIA

Pelo apoio incondicional, especialmente aos meus pais que nunca desistiram de mim, e sempre me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as pessoas que colocou em meu caminho e que me ajudaram nessa caminhada.

Aos amigos do curso, que são de um valor inestimável, que guardarei para sempre no coração.

Aos professores da faculdade que dividiram com brilhantismo seus conhecimentos comigo, fazendo-me ver sob nova ótica o Sistema Prisional.

Ao meu orientador, Dr. Marcio Lopes Rocha, pelo suporte afetivo e profissional e por não me deixar perder o ânimo.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

A monografia não contará com ilustrações

LISTA DE TABELAS

A monografia não contará com tabelas.

LISTA DE ABREVIATURAS

HC – Habeas Corpus

P. – Página

LEP – Lei de Execução Penal

CF – Constituição Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

TAC – Termo de Ajuste a Conduta

MPT – Ministério Público do Trabalho

RH – Recursos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

ONG – Organização não Governamental

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

CPP – Código de Processo Penal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

SINE – Sistema Nacional de Empregos

DEPEN/MJ – Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça

MP – Ministério Público

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

RESUMO

Este trabalho consiste num breve estudo sobre as dificuldades do egresso do Sistema Penitenciário em inserir-se no mercado de trabalho. Para tanto, faz um resgate histórico do surgimento das prisões, sua utilização como pena propriamente dita e a realidade atual dos presídios. Focalizando a teoria do crime, pena e punição, buscando, a partir dessa teoria, definir a ressocialização e os meios mais eficientes para alcançá-la. Por fim, procura fazer um breve resumo histórico dos trabalhos nas prisões, o perfil dos beneficiários atendidos pelo Patronato Penitenciário, dando ênfase às pesquisas realizadas com egressos atendidos por esse órgão, além de empresas que podem vir a empregar esses indivíduos. Essa pesquisa tem por objetivo sondar as dificuldades na obtenção de emprego e na receptividade do mercado de trabalho para esta mão de obra. A pesquisa demonstrou que a maior dificuldade encontrada pelos ex-detentos é o preconceito, que os deixam à margem do mercado de trabalho e, conseqüentemente, da sociedade. Tudo isso evidencia a emergência de medidas por parte dos órgãos governamentais que venham de encontro a essa realidade, somando-se, ainda, a necessidade do apoio social a fim de evitar a reincidência.

Palavras-chave: egresso, reeducando, presídios, reincidência.

ABSTRACT

This work consists of a brief study on the difficulties of the exit of the Penitentiary System in entering the labor market. To do so, it makes a historical rescue of the emergence of prisons, its use as a penalty properly and the current reality of prisons. Focusing on the theory of crime, punishment and punishment, seeking, from this theory, to define resocialization and the most efficient means to achieve it. Finally, it seeks to give a brief historical summary of the work in the prisons, the profile of the beneficiaries attended by the Prison Patronage, emphasizing the surveys carried out with graduates attended by this body, as well as companies that may employ these individuals. This research aims at probing the difficulties in obtaining employment and in the receptivity of the labor market for this workforce. The research has shown that the greatest difficulty encountered by former detainees is prejudice, which leaves them on the margins of the labor market and, consequently, society. All this shows the emergence of measures by government agencies that come against this reality, adding, also, the need of social support in order to avoid recidivism.

Key words: egress, re-educating, prisons, recidivism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	
2.1. Lei de execução penal	15
2.2. Princípios da execução penal	15
2.3. Espécies de pena e regimes de cumprimento.....	21
2.4. Princípios constitucionais da pena	22
3. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	
3.1. O conceito de ressocialização	24
3.2. O direito do preso a ressocialização.....	24
3.3. Dos direitos do preso ao trabalho.....	25
3.4. Da ressocialização do preso através do trabalho.....	27
4. DAS FORMAS DE TRABALHO DO PRESO	
4.1. No que consiste essa assistência	29
4.2. Para os efeitos dessa lei, como se considera egresso	29
4.3. Da assistência do preso ao egresso	29
4.4. Do trabalho como forma de ressocialização, direito fundamental de todos	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BOBLOGRÁFICAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

O estudo científico que foi realizado tem por fim levantar o papel do trabalho do apenado dentro e fora do sistema penitenciário, bem como buscar meios de reinserir o apenado no mercado de trabalho.

O objetivo dessa monografia é demonstrar que muitas vezes o desemprego pode levar o indivíduo à criminalidade e o egresso à reincidência, por isso que o trabalho é um dos principais fatores da ressocialização do condenado, pois com o trabalho houve uma diminuição significativa entre as taxas de reincidência a criminalidade e a criminalidade de réu primário, ainda se tem por objetivos específicos, demonstrar a função do trabalho dentro dos presídios, a falta de qualificação profissional para o mercado de trabalho, a necessidade do estado assistir o egresso, proporcionando condições de encaminhamento para área de trabalho, o drama vivenciado pelos egressos do sistema penitenciário diante do estigma do cárcere, que os impedem de voltar trabalho.

A partir desses resultados, estabelece-se como objetivo principal sugerir meios eficazes para reinserir o egresso no mercado de trabalho como os programas de reinserção que estão em funcionamento, e que estão dando uma nova chance aos egressos do sistema penitenciário e reduzem o risco de que voltem a praticar delitos, assim como o programa Começar de Novo instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2009, é um dos principais projetos do Brasil para reintegração de ex-detentos.

Falar sobre as parcerias com empresas, como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e estas estão ajudando a acelerar a qualificação profissional, ensinando aos ex-presos ofícios como padeiro e eletricitista.

Demonstrar também como as ONGs como a ONG Bem Querer, que oferece cursos na área da construção civil para internos da Fundação Casa, de São Paulo pode vir ajudar na diminuição de crimes cometidos por menores de idade, que vivem em comunidades carentes e não têm muitas oportunidades de estudar. Além dos jovens serem capacitados com aulas técnicas, o programa Construtores do Amanhã tem palestras e debates sobre cidadania, comportamento e voluntariado visando à formação global do aluno, com esta qualificação, as chances de obter um emprego e deixar a instituição aumentam.

A problemática deste trabalho é se A Reinserção de Presos no Mercado de Trabalho nos anos de 2010 a 2015 funcionou, como previsto na legislação?

São meios eficazes para à reinserção de ex-detentos e egressos no mercado de trabalho, a instalação de escolas dentro dos presídios, voltar oferecer os cursos profissionalizantes para os presos, e encaminhá-los ao SINE, Sistema Nacional de Empregos, onde de acordo com a sua qualificação profissional será encaminhado para seleção de pessoal nas empresas.

As metodologias que foram utilizadas, nesta monografia, foram à coleta de dados/informações, mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ). Além disso, também foram realizadas pesquisas bibliográficas e em sites, que permitem que se tome conhecimento de material relevante, tomando-se por base o que já foi publicado em relação ao tema, de modo que se possa delinear uma nova abordagem sobre o mesmo, chegando a conclusões que possam servir de embasamento para pesquisas futuras.

2. A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

2.1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal, Lei N.º 7.210, de 11 de julho de 1984, trata do direito do reeducando (condenado e internado) nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração à sociedade, que foi alterada pela Lei N.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que desde então é a nova lei de execução penal, e com essa nova lei o Decreto Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 do CPP, também foi alterado. Neste capítulo, tratar-se-á também dos princípios da execução, das espécies de pena e regime de cumprimento, e dos princípios constitucionais da pena.

2.2. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

É um procedimento destinado à aplicação da pena ou da medida de segurança fixada na sentença, trata-se de um processo autônomo, que não se confunde com o processo penal de conhecimento, possuindo seus próprios autos, legislação específica e procedimento próprio. Não é uma fase do processo de conhecimento, ressalta-se ainda que o requisito indispensável à execução penal é a existência de título executivo judicial, consistente em sentença condenatória ou sentença absolutória imprópria. A execução penal é um novo processo com caráter jurisdicional e administrativo, cujos objetivos são os de cumprir as disposições contidas na sentença, punir e reintegrar o apenado ou internado.

Os meios de execução da pena são inteiramente adstritos à lei, ou seja, não existe a liberdade dos meios executivos na execução penal. Qualquer forma de cumprimento da pena, por exemplo, deve ser aquela delineada em lei, não podendo a administração penitenciária inovar impondo castigos não previstos na legislação.

2.2.1. JUÍZO COMPETENTE

Cabe ao juiz indicado na lei de organização judiciária conduzir a execução penal. Se a lei não trazer previsão específica, a competência será do juiz que proferiu a sentença. Ressalta ainda que o juiz competente para a execução é aquele do local em que se encontra o

estabelecimento prisional (critério do local do recolhimento do preso), e não o juiz do local da condenação.

Conforme art. 65 da Lei de Execução Penal: "A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença." (BRASIL, 2003).

Além disso, quando o sentenciado está recolhido em presídio estadual, a competência será do juiz da execução estadual, independentemente do processo ser proveniente da Justiça Federal ou Estadual, nos termos da súmula 192 do STJ:

STJ Súmula nº 192 Competência - Execução Penal - Estabelecimentos Sujeitos à Administração Estadual Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

A fiscalização dos presídios não é tarefa exclusiva do juiz da execução penal, cabendo também ao MP e a Defensoria Pública. Por fim, quanto à apreciação de lei penal posterior mais benéfica (retroatividade da lei penal), caberá ao juízo da execução penal, com fulcro na súmula 611 do STF e art. 66, I, da Lei 7.210/84.

STF Súmula nº 611 Sentença Condenatória Transitada em Julgado - Competência na Aplicação de Lei Mais Benigna Transitada em julgado à sentença condenatória compete ao juízo das execuções à aplicação de lei mais benigna.
Art. 66 - Compete ao juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado.

2.2.2. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Este princípio é concretizado em 3 momentos:

- Pelo legislador, quando estabelece abstratamente os limites máximos e mínimos da pena;
- Quando o juiz aplica a pena na sentença, individualizando-a segundo o caso concreto e personalidade do agente;
- Na atividade executiva, devendo a pena ou medida de segurança ser cumprida de acordo com os ditames fixados na sentença penal.

Na individualização da pena na execução penal, o condenado é submetido a uma Comissão Técnica de Classificação, composta pelo Diretor do Estabelecimento, 2 (dois)

chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, que classificará o reeducando segundo seus antecedentes e personalidade.

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal;

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003);

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade;

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social. (LEI Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984).

2.2.3. PERSONALIZAÇÃO DA PENA OU INTRANSCEDÊNCIA

A pena não poderá passar da pessoa do condenado, alcançando herdeiros e sucessores.

Art. 5º, XLV, CF - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988).

Sob outro prisma, visando personalizar a pena, a LEP impõe a realização de exame criminológico para o condenado à pena privativa de liberdade em regime fechado, para que haja um adequado cumprimento de pena.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. (LEI Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984).

2.2.4. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A execução penal é procedimento que garante o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

A ampla defesa é garantida ao apenado mediante a necessidade de defesa técnica. Não significa dizer que o juízo da execução penal desconsidera as manifestações do apenado sem a assistência de advogado, haja vista que o contato direto entre apenado, juiz e Ministério Público é bastante elucidativo para o esclarecimento de dúvidas no processo de execução penal. Desse modo, o juiz da execução deve manter nos autos petições ou cartas subscritas pelo condenado, admitindo sua postulação leiga toda vez que signifique otimização do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, quando se tratar de possibilidade de restrição de direito do apenado, tal como pode ocorrer com a instauração de procedimento administrativo para aplicação de sanção em virtude de cometimento de falta grave ou diante da possibilidade de suspensão de algum benefício ou de regressão de regime, a defesa técnica se impõe, sob pena de nulidade.

A defesa técnica é assegurada pela presença de defensor constituído, pela nomeação de defensor dativo ou pela existência de atuação de assessor jurídico de presídio em procedimento administrativo, em que pesa o enunciado n.º 5 da súmula vinculante do STF que preconiza que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição”. A tendência é a de exigir defesa técnica quando possível à adoção de medida que agrave a situação do apenado, mesmo em se tratando de procedimento para apuração de falta disciplinar.

2.2.5. DIREITO À PROVA

Os princípios gerais de direito probatório tem incidência integral no processo de execução penal, a exemplo da vedação de provas admitidas por meios ilícitos e do direito da parte de produzir prova.

2.2.6. ISONOMIA

Isonomia é vetor interpretativo geral do direito. Na execução penal tem aplicação com o fito de conferir tratamento igualitário aos apenados e aos submetidos à medida de segurança que estejam em idêntica condição.

O Princípio isonômico é encontrado na Constituição da República, que estabelece, em seu art. 5.º, I, a igualdade de todos perante a lei, sem distinções. Aliás, já no seu art. 3.º, IV, a Lei Maior traça o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Art. 5º (...) I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Art. 3º (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

2.2.7. DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O direito a não autoincriminação, corolário do direito ao silêncio sediado na Constituição Federal (art. 5º, LXIII), guarda pontos de contato com institutos que podem ser manejados quando já em curso a execução penal, tal como a revisão criminal (onde há dilação probatória e não é impossível a oitiva do condenado na sua instrução) e o procedimento administrativo para apuração de falta disciplinar no âmbito do qual o apenado tem o direito de não narrar fato que o desfavoreça). Art. 5º (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

2.2.8. REEDUCAÇÃO

A lei de execução penal tem ideologia reeducativa. Sendo o processo de execução penal destinado precipuamente à aplicação de pena, os objetivos da sanção penal são concretizados com o seu desenvolvimento. A função reeducativa da execução penal pode ser depreendida não só pela feição preventiva da pena, mas também pela previsão de direito do preso e do submetido à medida de segurança à assistência educacional, social e religiosa, consoante prevê o art. 41, VII, da Lei de Execução Penal.

Conforme art. 41 da Lei de Execução Penal: “Constituem direitos do preso: VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.” (BRASIL, 2003).

2.2.9. HUMANIZAÇÃO

A lei de Execução Penal tem seus dispositivos inspirados pelo princípio da humanização, encontrando respaldo na constituição da República de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. A preocupação do sistema brasileiro é o de prever penas que não violem esse fundamento.

Tanto isso é exato que veda integralmente penas cruéis, de caráter perpétuo, de banimento e de trabalhos forçados, só admitindo a pena de morte nos casos previstos em lei e em situação de guerra declarada, art. 5º, inc. XLVII, da CF).

Art. 5º (...) XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. (BRASIL, 1988).

2.2.10. COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA

É dever do Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. A Lei de Execução Penal é fundada em ideologia que tem a pretensão de obter a “integração da comunidade, através de organismos representativos, no acompanhamento das penas”, acreditando que com isso se torna “maior a probabilidade de recuperação do condenado, até porque, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para a sua reinserção social, mormente no mercado de trabalho”.

A execução penal é conduzida por órgão estatal, pelo juiz das execuções, não sendo admissível que o particular presida seu procedimento.

2.2.11. PUBLICIDADE

O processo de execução penal, como determina a Constituição do Brasil, em seu art. 93, IX, é público. Não há, em regra, motivo para determinar o sigilo dos atos praticados no feito executivo penal, ressalvada situação que envolva vítima de crimes contra a dignidade sexual ou contra direito de crianças e de adolescentes.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Brasil, 1988).

2.2.12. APLICAÇÃO AO PRESO PROVISÓRIO

A Lei de Execução Penal se aplica:

- Ao preso definitivo, assim entendido aquele que foi condenado por sentença transitada em julgado, seja impondo pena restritiva de liberdade, seja infligindo pena restritiva de direito;
- Ao submetido à medida de segurança, isto é, ao acusado em processo penal que é encerrado por sentença absolutória imprópria (ocasionando internação ou tratamento ambulatorial);
- No que couber, ao preso provisório, que é o acusado com a liberdade cerceada de forma cautelar e cuja eventual sentença ainda não transitou em julgado.

Princípio constitucional estampado no art. 93, IX, da Constituição do Brasil, concluindo que os atos judiciais com conteúdo decisório no processo de execução penal devem ser fundamentados.

2.3. ESPÉCIES DE PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO

As espécies de penas são privativas de liberdade, que se divide em reclusão, detenção, restritiva de direito, que somente pode ser aplicada em substituição às penas privativas de liberdade nos casos autorizados em lei e multa, também conhecida como pena pecuniária.

No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Nesse regime, o condenado terá direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado.

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. O condenado só permanecerá recolhido (em casa de albergado ou em estabelecimento adequado) durante o repouso noturno e nos dias de folga. O condenado deverá trabalhar, frequentar cursos, ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância.

O regime disciplinar diferenciado poderá ser aplicado na seguintes situações:

- Prática de fato previsto como crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas;
- Apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade
- Quando houver fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Esse regime terá “duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada”; o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

Conjugando-se o art. 33 e seus parágrafos e o art. 59, ambos do Código Penal, constata-se que existem circunstâncias em que determinado regime inicial é facultativo. Nesse caso, quando o regime inicial for “facultativo”, os elementos determinantes serão os do art. 59 do CP (art. 33, parágrafo 3º, do CP). O caput do art. 33 estabelece as regras gerais dos regimes penais, ou seja, a reclusão pode ser iniciada em qualquer dos três regimes, fechado, semiaberto e aberto; a detenção, somente nos regimes semiaberto e aberto, salvo necessidade da transferência ao regime fechado (regressão). Equivale dizer que pena de detenção jamais poderá iniciar o cumprimento de pena em regime fechado.

2.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PENA

De acordo com GOMES, os princípios constitucionais penais:

“Acham-se ancorados no princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que é o da dignidade humana. A força imperativa do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem (o ser humano) não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa (dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado)”. (GOMES, Luiz Flávio. 2006).

De forma análoga PRADO, afirma em seus estudos que:

“Tais princípios são considerados como diretivas básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros “pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal”. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências políticos-criminais”. (PRADO, Luiz Regis. 2010).

Em suma, os princípios constitucionais são normas genéricas contidas na Constituição Federal, que servem de base para todo o Sistema Jurídico Brasileiro. Com o Direito Penal não foi diferente.

Apesar de ter sido editado como Decreto-Lei o Código Penal foi completamente recepcionado pela Constituição Federal, e está em pleno vigor, existem artigos que foram

revogados, mas não por força da recepção constitucional, contudo a aplicação atual do direito penal é amplamente supervisionada à luz dos princípios constitucionais trazidos em 1988.

Antes de iniciarmos a análise dessa constitucionalização do direito penal, cumpre diferenciar os princípios constitucionais que representam os princípios ou valores constitucionais que repercutem na esfera penal, as normas de direito penal constitucional é a tradução da constitucionalização de normas de conteúdo tipicamente penal, geralmente estatuídas pela legislação ordinária, visando a uma maior estabilidade de seu conteúdo.

Assim, os princípios constitucionais penais, devem necessariamente ser observados pelo Direito Penal, sobre pena de caráter de fundamentação constitucional, uma vez que a não fundamentação de uma norma penal em qualquer interesse constitucional, implícito ou explícito, ou o choque mesmo dela com o espírito que perambula pela Lei Maior, deveria implicar, necessariamente, na descriminalização ou não aplicação da norma penal.

3. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

3.1. O CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O conceito de ressocialização traz que todo ser humano vive em sociedade, e então a partir deste ponto de vista a vida passa a ser harmônica e organizada, além de mostrar o ponto de certas normas sociais que cada indivíduo respeita, e como consequência do não cumprimento dessas normas, o ser humano pode ser preso como forma de punição, e neste ponto de vista, o processo mostra a ressocialização e a retomada aos poucos do indivíduo a sua vida pessoal após um período de afastamento de sua vida cotidiana. Além disso, a ressocialização é um princípio humanista que parte da confiança incondicional do ser humano e que vai além das suas próprias ações. O ser humano como ser livre é consciente e tem capacidade de mudar de opinião, assumir seus erros e voltar a ser uma pessoa nova.

3.2. O DIREITO DO PRESO A RESSOCIALIZAÇÃO

São atributos dos presos em ressocialização a recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, e a reabilitação de modo geral, que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade. No art. 1º da LEP pode-se encontrar a seu objetivo, que é o de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica, integração social do condenado e do internado.

De acordo com o artigo supramencionado se percebe a dupla finalidade da execução penal é a de dar sentido e efetivação no que foi decidido criminalmente além de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e não cair novamente nas antigas malhas do crime, já a reinserção social tem por objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, e ainda procurar dar uma orientação humanista a pessoa que cometeu ou agiu de maneira criminosa.

De acordo com os juristas NERY e JÚNIOR (2006, p.164):

“Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito de o preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares”. (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. 2006).

As penas de prisão devem determinar novas finalidades, porque não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim dar aos encarcerados, condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva. As ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na consequente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social.

A penitenciária tem enquanto isso o objetivo a reabilitação e a ressocialização dos delinquentes; esse resultado é buscado através de maneiras de retribuir o mal causado pelo apenado através da aplicação de uma pena, prevenindo novos delitos pelo temor que a penalização causará aos potencialmente criminosos, além de trazer a regeneração do apenado que deverá ser transformado e assim reintegrado à sociedade como cidadão produtivo.

O nosso sistema almeja com a pena privativa de liberdade proteger a sociedade e cuidar para que o condenado seja preparado para a reinserção. O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que se encontra é uma situação diferente.

De acordo como a jurista Mirabete (2002, p.24) afirma:

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação”. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. 2002).

Sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, faz-se pertinente à junção de outros meios como a participação da própria família para que se consiga caminhar para resultados mais favoráveis a essa reintegração do preso à sociedade.

3.3. DOS DIREITOS DO PRESO AO TRABALHO

É assegurada constitucionalmente a toda pessoa livre a liberdade de trabalhar, de ter uma profissão, esse direito se encontra no art. 5º, inc. XIII da CF, o que nos faz pensar e refletir um pouco, pois a LEP em seu art. 39, inc. V, traz que o trabalho do preso é como um dever.

O trabalho do preso não poderá gerar algo que possa dificultar a pena, e nem vir a prejudicar o condenado, na verdade ele deverá servir de mecanismo de reinserção do condenado à sociedade, além de prepará-lo para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade do mesmo e, além do mais, o ponto de vista econômico, permite que ao recluso disponha de algum dinheiro.

A CF, em seu art. 5º, XLVII, estabelece que não haja pena de trabalhos forçados, porém a LEP prevê a obrigatoriedade do trabalho enquanto pena. Então a expressão “direito ao trabalho” contrapõe-se à expressão “dever de trabalhar”.

A obrigatoriedade está vinculada ao condenado no sentido de um dever de prestação pessoal do mesmo, não configurando um trabalho forçado, pois não caracteriza um trabalho danoso, penoso, que possa trazer algum malefício, haja vista, como se viu este último estar vedado pela nossa Magna Carta. Ao contrário disso, o trabalho só tem a trazer benefícios, pois é através dele que se adquire dignidade, pois usa do tempo que o preso tem para fazer o bem para si e até mesmo para o estado, pois ocupa sua mente e não o ocupa para atividades de cunho reprováveis (ex. fuga). Por isso é que se faz necessário observar as aptidões e capacidade dos presos.

Também cabe lembrar que é dever do Estado dar trabalho ao apenado e, por isso que no art. 41, inc. II, dispõe que é direito à atribuição do trabalho e sua remuneração, bem como a obrigatoriedade do trabalho vincula-se ao dever da prestação pessoal do condenado.

O não cumprimento do trabalho trará algumas consequências para aquele que descumprir a norma, assim, com o art. 48 da Lei de Execução Penal, vê-se que existem sanções disciplinares, onde o descumprimento dessa norma implica em falta grave e está traz algumas consequências, como por exemplo, a tão discutida perda dos dias remidos.

Já em relação ao preso provisório, este não está obrigado ao trabalho, sendo um direito do mesmo de cunho facultativo, já que está privado da possibilidade de exercê-lo, cabendo à administração oferecê-lo.

A Lei de Execução Penal, além de prever a obrigação de trabalhar para o condenado, leva em conta suas aptidões e capacidade, sendo elas intelectuais, físicas, mentais e profissionais, para que não atrapalhe a vida daquele que está cumprindo, já que o trabalho deve ajudar e não atrapalhar, tendo como finalidade sua ressocialização, e isto se verifica através de exames (art. 8º da LEP). Com relação à mão de obra dos condenados, poderá ser aproveitada para os melhoramentos que possam vir a ser feitos no estabelecimento penitenciário (ex. reforma).

3.4. DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DO TRABALHO

Em um momento tão complicado para o sistema prisional brasileiro, tratar sobre a ressocialização do preso é algo bastante delicado. Entretanto, se não há solução efetiva para o caso, o tema precisa continuar sendo discutido, pois a realidade prisional do nosso País está precária.

Falar em ressocialização no Brasil atualmente parece algo inalcançável, fora da realidade do nosso sistema prisional. Este é um dos principais motivos pelo qual o trabalho como forma de ressocialização é tratado como uma maneira fora da nossa realidade de ressocializar. Em regra, o encarcerado é esquecido, salvo nos casos em que se depara com rebeliões, que demonstram o descaso, obscuridade e falência do sistema.

A penitenciária industrial terceirizada de Itaitinga, que retrata de forma clara e concisa como o Estado vem tratando a questão da ressocialização de encarcerados:

“[...] O Estado precisa desenvolver ações eficazes que possibilitem a ressocialização de pessoas em privação de liberdade. Atualmente, a ressocialização é um mundo de “faz de contas”, e as ações voltadas para este fim quase não existem”. (CARVALHO, 2011, p. 138-139).

O trabalho do preso não é uma medida que foi criada para gerar algo que possa dificultar a pena nem vir a prejudicar o condenado, na verdade ele tem como principal objetivo a reinserção do condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade do mesmo e, além do mais, do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro. Além de ser uma maneira de usar o tempo ocioso disponível para que ele cresça não somente como pessoa, mas sim profissionalmente.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XLVII estabelece que não haja pena de trabalhos forçados, o trabalho previsto na CF e na LEP é altamente aceito e constitucional, pois não caracteriza um trabalho danoso, penoso, que possa trazer algum malefício, haja vista, como se viu este último estar vedado pela Magna Carta. Ao contrário do que muitas pessoas pensam o trabalho só tem a trazer benefícios, pois é através dele que se adquire dignidade, pois usa do tempo que o preso tem para fazer o bem para si e até mesmo para o estado, pois ocupa sua mente e não o deixa pensar em atividades de cunho reprováveis (ex. fuga). Por isso é que se faz necessário observar as aptidões e capacidade dos presos.

O preso é tão cidadão quanto aquele que nunca cometeu nenhum crime, apesar da perda provisória de alguns direitos, ele deve apenas pagar pelo erro cometido e ser preparado para ter melhores condições para que nunca mais cometa nenhuma inflação penaria. Para que haja essa preparação, a melhor escolha é utilizar os mesmos mecanismos já usados na formação do cidadão comum, ou seja, educação e trabalho profissionalizante, até porque a falta desses elementos contribui ainda mais para a ocorrência da atitude criminosa.

O Estado deve levar em conta que o presidiário deve deixar a prisão em melhores condições do que quando entrou inclusive no que tange a preparação intelectual e profissional, para melhor conseguir sua ressocialização. O trabalho é uma maneira eficiente e eficaz de ressocializar, pois já prepara o apenado para o momento em que ele terá que voltar para o convívio em sociedade. Como se sabe o mundo não esperar por aqueles que erraram e cometeram quaisquer tipos de delitos, portanto, mesmo estando preso e pagando sua pena, a lei assegura que o preso tem o direito de trabalhar e crescer profissionalmente, podendo assim ter uma maior oportunidade de se qualificar e aprender mais para poder retornar ao convívio em sociedade.

O trabalho é uma forma de mostrar para a sociedade que o criminoso pode mudar, entretanto, precisa ser estimulado. Além de tornar útil o tempo dele no presídio o trabalho pode ser uma forma de cortar gastos do poder público, tendo em vista que o próprio apenado pode desenvolver atividades dentro das penitenciárias a fim de evitar serviços terceirizados, o que seria uma grande solução para os infinitos gastos com o excesso de presidiários.

4. DAS FORMAS DE TRABALHO DO PRESO

4.1. NO QUE CONSISTE ESSA ASSISTÊNCIA

Essa assistência consiste na assistência ao egresso que visa fortalecer os laços de apoio para que sua reinserção social ocorra do mesmo jeito diante do natural preconceito da comunidade em aceitar um indivíduo que acaba de cumprir a pena.

Entre as formas de assistência ao egresso estão a orientação e o apoio visando a ele a reintegração à vida comunitária e à concessão, se necessário, a de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 meses, que se encontra no (art. 25 da LEP), a colaboração para obtenção de trabalho que se encontra no (art. 27 da LEP), e por último a atuação do Conselho Penitenciário supervisionando a assistência assim como, a atuação dos patronatos públicos ou particulares na prestação dessa assistência, que se encontra no (art. 78 da LEP).

4.2. PARA OS EFEITOS DESSA LEI, COMO SE CONSIDERA EGRESSO

Para os efeitos dessa lei, considera-se egresso aquele que está liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova, conforme está previsto no art. 26 da LEP.

4.3. DA ASSISTÊNCIA DO PRESO AO EGRESSO

A assistência do preso em egresso consiste nas assistências material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme o art. 11 da LEP, traz:

Assistência material; consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, obedecendo-se às regras mínimas previstas em mandamentos internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente os que decorrem das Regras Mínimas da ONU, de 1955, que a alimentação deverá ocorrer em horas determinadas; deverá ser de boa qualidade; bem preparada e servida; cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da saúde do condenado e que todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar.

Assistência à saúde; está prevista no art. 14 da LEP e visa prevenir e remediar os problemas de saúde que possam acometer o condenado. O ambiente prisional é, por natureza, dotado de um maior risco para o surgimento de determinadas doenças.

Assistência jurídica; está disposta nos arts. 15 e 16 da LEP e decorre do princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal.

Assistência educacional; está prevista nos arts. 17 a 21 da LEP e versa sobre o acesso do preso à instrução escolar e formação profissional, incorporando-se ao disposto no art. 205 da CRFB/1988 que reza que:

“A educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” como também preconizado pelo art. 208, §1º da Carta Magna ao dispor que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

Assistência social; está prevista nos arts. 22 e 23 da LEP e tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade no seio comunitário. Essa assistência deve consistir no elo entre o ambiente carcerário e a comunidade, visando fornecer meios ao reeducando para se ajustar à realidade que o espera.

Assistência religiosa; está disposta no art. 24 da LEP e assegura ao preso à liberdade da profissão de fé, permitindo a participação em cultos e a posse de livros de instrução religiosa.

4.4. DO TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO, DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS

Depois de ocorrer uma mudança no conceito de prisão o seu principal objetivo passou a ser o de reprimir e reabilitar, garantindo a moralidade do detento, segundo Julião, que acreditava, que seria por meio do trabalho e da qualificação profissional, possível a inserção desse indivíduo no mercado de trabalho. Sendo assim o trabalho funciona como forma de ressocialização para ajudar a recuperar e a reinserir o detento tanto na sociedade, quanto no mercado de trabalho. Pois é através do trabalho que o ser humano eleva sua autoestima para exercer uma função e em troca disso ser remunerado, através disso, conseqüentemente, sentir-se-á útil no sustento de sua família.

[...] o trabalho para o preso não representa o cumprimento da pena ou castigo, mas um fator estruturador que lhe permite crescimento pessoal, por meio do desenvolvimento profissional e intelectual, o que significa a esperança de conseguir reconstruir a vida na ocasião de sua volta ao convívio social, o resgate da confiança em si mesmo, a melhora de sua imagem diante dos familiares, de si mesmo e, conseqüentemente, o resgate da autoestima. Com a remuneração percebida, o detento adquire materiais de primeira necessidade, o que faz com que ele sintase bem consigo mesmo e, por vezes, conseguem ajudar suas famílias em pequenas despesas. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. 2006).

Com a realidade que se tem hoje nos sistemas penitenciários torna-se difícil cumprir o objetivo de ressocialização tanto através do trabalho, quanto do estudo de acordo com Lima: “Acontece que o ambiente carcerário é um meio falido para reabilitar o recluso devido às condições materiais e humanas das prisões que impedem a realização do objetivo reabilitador”. Ainda como diz Lima: “As atividades que os detentos exercem dentro do sistema penitenciário são consideradas como atividades falhas, pois esses indivíduos não são preparados para adquirir conhecimento técnico necessário para o seu retorno ao convívio social”.

O trabalho deveria ser uma fonte de ressocialização e incentivado através de parcerias entre as penitenciárias e organizações públicas ou privadas, assim o detento iria aproveitar o seu tempo de uma maneira melhor, por exemplo adquirindo experiência profissional para que no momento de sua saída possa buscar seu lugar no mercado de trabalho com mais facilidade, mas, de acordo com o relato dos autores Dias e Oliveira: “Uma parte dos empresários têm um pouco de receio ao contratar um indivíduo que possui passagem no sistema prisional, pois esta pessoa é vista de forma negativa e não confiável, o que dificulta essa parceria e ressocialização”. São considerados fatores importantes para o reingresso social, a qualificação profissional e o trabalho.

O trabalho é fonte de equilíbrio na sociedade e também é agente ressocializador nas prisões do mundo todo. Através do trabalho, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor comprometimento social. Ensinar um ofício enquanto cumprem a pena é a maneira mais eficaz para ressocializar o preso (SEJU/ES, Secretaria de Justiça do Espírito Santo).

Desse modo, segundo os estudiosos Dias e Oliveira: “O Estado e a sociedade estão proporcionando oportunidades que visam a reintegração social desse indivíduo na sociedade e no mercado de trabalho, fazendo com que o ex-detento entenda seus valores e direitos”. (DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José).

No sistema carcerário, o trabalho tem como finalidade dar direito à dignidade humana para os detentos através da reabilitação, ressocialização e profissionalização. Mas mesmo

assim essa mão de obra prisional, sendo útil, poucas organizações fazem o uso dela, como diz Silva: “Ao desenvolver projetos que envolvem o trabalho de presos, as empresas estarão maximizando seus interesses imediatos e praticando sua responsabilidade social”. (SILVA, Roberto. 2011).

De acordo com o Governo do Estado do Espírito Santo: “A mão de obra carcerária pode trazer inúmeras vantagens para as organizações, este tipo de trabalho está fora do regime de Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), as organizações ficam isentas do pagamento de 13º salário, férias, FGTS, multa rescisória, entre outros encargos”. (SEJU/ES, Secretaria de Justiça do Espírito Santo).

De acordo com o que a Cartilha do Empregador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diz respeito:

As instituições que absorvem esta mão de obra, também devem cumprir com seus deveres, como: aplicação dos métodos e programas de higiene, saúde e segurança do trabalho; obter seguro contra acidente de trabalho; a jornada de trabalho não pode ser superior à oito horas e nem inferior à 6; o detento tem direito ao descanso nos domingos e feriados. Existe um limite máximo de número de apenados que podem ser contratados, de acordo com o art. 36 da Lei de Execuções Penais, o limite é de 10% do total de empregados. (CNJ, Conselho Nacional de Justiça).

A importância do trabalho na vida do ser humano vai muito além do fato de que, através dele, satisfaz suas necessidades básicas. O trabalho, por si só, é relevador da nossa humanidade, uma vez que possibilita ação transformadora sobre a natureza em si mesmo. Além disso, a capacidade de cada um inventiva e criadora de cada um é exteriorizada através do ofício que se realiza. Por isso o trabalho é um fator relevante na vida do ser humano e que influencia completamente em sua qualidade de vida.

De acordo com o Portal Educação: “O trabalho é uma peça imprescindível na vida do ser humano e adota os seguintes aspectos: técnico que visa à adequação fisiológica e social; moral que tem como foco as motivações, satisfações e a interação entre as atividades exercidas no trabalho e a personalidade; fisiológico onde seu objetivo está na adaptação do homem ao seu local de trabalho; econômico que centraliza o capital e a riqueza e o aspecto social que tem como finalidade a família, partido político, sindicato e classe social, e ainda é considerado como uma atividade social, que com o desemprego o homem acaba sendo excluído da sociedade”.

Diante do pensamento acima, pode-se afirmar que através do trabalho o homem adquire dignidade e se torna um ser reconhecido e respeitado diante da sociedade, pois através dele o homem é capaz de suprir todas as suas necessidades básicas.

Algumas organizações no momento de seleção e contratação costumam solicitar do candidato a Certidão de Antecedentes Criminais, ato que além de ser antiético, é ilegal, porque uma declaração conhecida como “nada consta” pode dificultar a igualdade de oportunidades, já que muitas vezes este registro interrompe a contratação do candidato. Para o autor do termo de ajustamento de conduta (TAC):

O Ministério Público do Trabalho (MPT) combate essa prática, por acreditar que ela fere o direito à dignidade da pessoa humana e serve de base à discriminação. Toda prática que vise a excluir o trabalhador do processo seletivo por um motivo injustamente desqualificante caracteriza discriminação ilícita. (POUSO ALEGRE NET).

De acordo com Guia Trabalhista, no momento da seleção e contratação de um empregado há alguns documentos que não podem ser exigidos, dentre esses documentos está a Certidão de Antecedentes Criminais, “(...) visando que este documento só pode ser requisitado em casos excepcionais, quando houver preceito de disposição legal que exige a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais, como no caso dos vigilantes”. (GUIA TRABALHISTA).

Mais de 85% de todos os crimes praticados no Brasil são contra o patrimônio-furtos e roubos - e, destes, outros 85% são praticados contra pessoas jurídicas, e não contra pessoas físicas. Crimes de sequestro - exceto os chamados sequestros-relâmpagos -, ainda que vitimem pessoas físicas, na maior parte das vezes têm como alvo as empresas a que estão ligadas as vítimas. (SILVA, Roberto).

Diante do fato acima, é importante que as organizações contribuam com a inserção dos egressos no mercado de trabalho. A redução de criminalidade no Brasil é possível com participação das organizações na contratação dessa mão de obra. Foram criadas leis, incentivos e programas que tem como objetivo inserir esse indivíduo no mercado de trabalho. As empresas que buscam contratar um ex-detento estão contribuindo de forma efetiva para a diminuição da criminalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho tem na vida dos indivíduos um papel paradoxal, servindo aos olhos da sociedade para atestar a capacidade daquele que dele sobrevive, bem como instrumento de dominação e de poder das classes dominantes e dos órgãos governamentais.

Constatou-se também através do estudo realizado, que o desemprego e o trabalho em condições injustas, têm uma estreita união com a criminalidade. Não significa que a população pobre cometa mais delitos, mas sim que não a tolerância dos policiais e nem do poder judiciário com essas pessoas da sociedade.

Essa característica vem se repetindo ao longo da história, e embora a legislação tenha evoluído no sentido de banir as penas corporais, essa legislação é incapaz de suplantar o domínio exercido pela sociedade dominante e na prática continuam presentes e marcantes as penas aflitivas, através das torturas dentro dos presídios e delegacias e da estigmatização que persegue o encarcerado, impossibilitando-o de retornar ao convívio social e ao mercado de trabalho.

Faz-se necessário entre outras medidas o desenvolvimento de ações voltadas para a geração de empregos e melhoria nos salários, bem como efetivas medidas para a absorção pelo mercado de trabalho dos egressos do Sistema Penitenciário, seja ela através de uma lei de incentivo fiscal, a exemplo do que foi feito com o menor aprendiz, ou até mesmo a instituição de um sistema de cotas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Tabata Carina de Oliveira, GREGORIO, Mayara de Fonseca Porto, LOPES, Paloma de Lavor. **A inserção de egressos no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/07/doctrina43746>>. Acesso em 03 de Maio de 2019.

BRASIL, Portal. **Medidas socioeducativas promovem reinserção de presos**. Disponível em: <https://www.brasil.gov.br/cidadania_e_justica/2012/04/medidas_socioeducativas_promovem_reinsercao_de_presos> Acesso em 22 de Dezembro de 2017;

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha do Empregador**. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=1504>>. Acesso em: 15 mar. 2015, p. 12.

CHAVES, Vanessa Afonso. **O trabalho do preso na execução penal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 18, ago. 2004. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4110> Acesso em 29 de Janeiro de 2018;

CONCEITO, Que. **Conceito de Ressocialização**. São Paulo. Disponível em: <<http://queconceito.com.br/ressocializacao>> Acesso em: 28 de Dezembro de 2017;

DAVICO, Luana Vaz. **Os princípios penais constitucionais análise descomplicada**. Disponível em: <https://luanavazdavico.jusbrasil.com.br/artigos/111822119/os_principios_penais_constitucionais_analise_descomplicada> Acesso em 22 de Dezembro de 2017;

DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José. **A reinserção social através do trabalho: Responsabilidade no resgate da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Vol. 14, n. 1, jan./jun., p. 45, 2014

DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José. Op. Cit., p. 14.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301> Acesso em 29 de Janeiro de 2018;

FERRACINI, Daniele. **Direito penal tipos de penas suas aplicações e dosimetria**. Disponível em: <https://danieleferracini.jusbrasil.com.br/artigos/339978847/direito_penal_tipos_de_penas_suas_aplicacoes_e_dosimetria> Acesso em 22 de Dezembro de 2017;

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

GUIA TRABALHISTA. **Contratações**. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/docproib_contratacao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2015, p. 03.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Brasília: Epopeia, 2011, p. 134.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006;

LIMA, Elke Castelo Branco. **A ressocialização dos presos através da educação profissional**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocializacao-dos-presos-atavés-da-educacao-profissional>>. Acesso em: 09 de abr. 2015, p. 01 e 02.

MENDES, Glenda. **O Trabalho Dignifica o Homem**. Disponível em: <<http://www.onaciaonal.com.br/geral/cidade/372240/O-trabalho-dignifica-o-homem>>. Acesso em 15 abr. 2015, p. 02. Apud RISSINI, Mário. **O trabalho e a Dignidade do Homem**. Disponível em: <<http://www.onaciaonal.com.br/geral/cidade/372240/O-trabalho-dignifica-o-homem>>. Acesso em 15 abr. 2015, p. 01.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002;
MORAES, Leonardo de. **Execução penal introdução e princípios**. Disponível em: <<http://leonardodemoraesadv.com/execucao-penal-introducao-e-principios>> Acesso em 22 de Dezembro de 2017;

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 123.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

PRADO, Rodrigo Murad do. **A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos>> Acesso em: 19 de Fevereiro de 2018;

PORTAL EDUCAÇÃO. **O Homem e o Trabalho**. Disponível em: <<http://www.protaeducação.com.br/psicologia/artigos/15638/o-homem-e-o-trabalho#>>. Acesso em: 09 abr. 2015, p. 02.

POUSO ALEGRE NET. **RH de Pouso Alegre é autuado por exigir Certidão de Antecedentes Criminais**. Disponível em: <<http://pousoalegre.net/noticia/2013/10rh-pouso-alegre-autuado-por-exigir-certidao-antecedentes-criminais/>>. Acesso em: 15 abr. 2015, p. 02.

SILVA, Roberto. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. 3. Ed. São Paulo: Instituto Ethos, 2011, p. 09.

SEJU/ES, Secretaria de Justiça do Espírito Santo. **Empresas são incentivadas a absorver mão de obra de internos do sistema prisional**. 2014. Disponível em: <<http://www.sejus.es.gov.br/index.php/2305-empresas-sao-incentivadas-a-absorver-mao-de-obra-de-internos-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 15 mar. 2015, p. 04.

SOUZA, Patrícia A. de. **O que se entende por egresso nos termos da lei de execução penal.** Disponível em: <[https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1064256/o que se entende por egresso nos termos da lei de execução penal](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1064256/o-que-se-entende-por-egresso-nos-termos-da-lei-de-execucao-penal)> Acesso em 19 de Fevereiro de 2018;

WAUTERS, Edna. **Inserção Social do Preso no Mercado de Trabalho.** Disponível em: <[https://www.passeidireto.com/arquivo/5728319/tcc inserção social do preso no mercado de trabalho](https://www.passeidireto.com/arquivo/5728319/tcc-insercao-social-do-presno-mercado-de-trabalho)> Acesso em 22 de Outubro de 2017;

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. **Lei de execução penal.** Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei de Execução Penal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Execucao_Penal)> Acesso em 22 de Outubro de 2017.